PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 83/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 03 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 436/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 15 de maio de 2025, o qual ***visa dispor sobre a realização de cursos de reciclagem e o monitoramento das condições de saúde física e mental dos condutores de transporte escolar, coletivo e universitário do Município de Natal,*** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal determinar que as empresas concessionárias de transporte escolar, coletivo e universitário do Município de Natal sejam obrigadas a submeter seus condutores à avaliação anual das condições de saúde física e mental, a ser realizada em unidade privada de saúde ocupacional **(art. 1.º, inciso I)**, bem como a implementar cursos de reciclagem e palestras

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8af94b3a987fe7c6fe80d6fe0d3da026&param2=12382603&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 03

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8fc75514ae7f2e0b941b59d8ac2d3ea5&param2=12382656&param3=1410798
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:54:48
fls. 577

educativas, com foco na educação para o trânsito e no atendimento adequado a passageiros preferenciais, como crianças, gestantes, idosos e pessoas com mobilidade reduzida **(art. 1º, inciso II).**

Além disso, estabelece-se que o monitoramento das condições físicas e mentais dos condutores deverá ser realizado periodicamente a cada 12 (doze) meses, por profissionais capacitados e especializados, indicados pelo órgão responsável pela fiscalização do transporte municipal **(art. 2.º),** sendo também atribuído a esse órgão o dever de definir os critérios e procedimentos para a realização dos cursos de reciclagem e do monitoramento de saúde **(art. 3.º).**

Por fim, o projeto prevê sanções pecuniárias pelo descumprimento das obrigações citadas, aplicando multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por colaborador, e, em caso de reincidência, multa de R$ 800,00 (oitocentos) por colaborador **(art. 4.º),** bem como estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação **(art. 5.º).**

Com efeito, não se discute a relevância da proposição legislativa sob o ponto de vista da proteção à saúde física e mental dos motoristas, e da segurança no transporte de passageiros. Trata-se de tema sensível, que guarda afinidade com políticas públicas de trânsito seguro e de melhoria da qualidade dos serviços de transporte no Município. Entretanto, tal proposição não pode prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a comprometem.

Há que se observar que o Projeto de Lei ora analisado, nos moldes em que foi apresentado, acaba por invadir, de forma indevida, o espaço de decisão reservado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao pretender impor, de maneira unilateral, a criação de obrigações específicas para as empresas concessionárias do transporte escolar, coletivo e universitário. Em especial, determina a realização periódica de exames de saúde física e mental dos condutores, a implementação de cursos de reciclagem e palestras educativas obrigatórias, bem como a aplicação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento dessas exigências, interferindo diretamente na gestão contratual e operacional do serviço.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como indevida ingerência na formulação e execução das políticas públicas municipais, além de configurar violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para planejar, organizar e regulamentar a prestação dos serviços públicos municipais, nos termos do art. 55, inciso XI, da

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8af94b3a987fe7c6fe80d6fe0d3da026&param2=12382603&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 03

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8fc75514ae7f2e0b941b59d8ac2d3ea5&param2=12382656&param3=1410798
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:54:48

Lei Orgânica do Município de Natal. Trata-se, em última análise, de medidas que interferem diretamente na gestão administrativa e operacional do serviço de transporte público, restringindo a discricionariedade do Poder Executivo quanto à forma de fiscalização e regulação do setor, o que afronta o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2.º, da Constituição Federal.

Isso porque, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, consagrado como cláusula pétrea pela Constituição da República (art. 60, § 4.º, inciso III).

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, compete ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar medidas voltadas à capacitação técnica dos operadores do sistema de transporte coletivo, escolar e universitário, bem como o monitoramento das condições de saúde dos condutores, vez que tais ações integram a política de regulação do serviço público de transporte coletivo no âmbito municipal. A definição de seus termos, requisitos e modalidades de execução depende de planejamento técnico, compatibilidade com o marco regulatório vigente e avaliação de eventuais impactos sobre os contratos administrativos em curso, não podendo ser imposta de forma unilateral pelo Poder Legislativo, sob pena de violação à competência privativa do Chefe do Executivo para a gestão e fiscalização dos serviços públicos locais.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8af94b3a987fe7c6fe80d6fe0d3da026&param2=12382603&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 03

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8fc75514ae7f2e0b941b59d8ac2d3ea5&param2=12382656&param3=1410798
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:54:48
fls. 579

> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> ***"Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

> *"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."* (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

> *"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8af94b3a987fe7c6fe80d6fe0d3da026&param2=12382603&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 03

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8fc75514ae7f2e0b941b59d8ac2d3ea5&param2=12382656&param3=1410798
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:54:48

> *CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.*
>
> *5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."* (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao impor a obrigações às empresas concessionárias do transporte escolar, coletivo e universitário, referentes à realização cursos de reciclagem para os motoristas, assim como à promoção de avaliações periódicas de saúde física e mental junto a unidades privadas de saúde ocupacional, acaba por transferir ao setor privado encargos operacionais e financeiros que dependem, para sua efetiva implementação, da regulamentação e fiscalização por parte do Poder Executivo.

Isso porque o próprio projeto atribui ao órgão responsável pela fiscalização do transporte municipal a definição dos critérios, dos conteúdos e das exigências para a realização dos cursos e avaliações periódicas, o que implica na criação de novas obrigações administrativas para órgão específico do Poder Executivo Municipal (STTU), acabando por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar nova política de capacitação e controle de saúde dos motoristas de transporte coletivo, escolar e universitário, no âmbito da Administração Pública Municipal, cuja implantação e fiscalização inevitavelmente recairão sobre órgão da Administração responsável pelo transporte urbano (STTU), interfere na organização administrativa, bem como adentra na forma de planejar, gerir e

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8af94b3a987fe7c6fe80d6fe0d3da026&param2=12382603&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 03

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8fc75514ae7f2e0b941b59d8ac2d3ea5&param2=12382656&param3=1410798
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:54:48

disponibilizar o serviço público municipal de transporte coletivo, invadindo, dessa forma, a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."*
>
> (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
>
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*
>
> (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> *(...)*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8af94b3a987fe7c6fe80d6fe0d3da026&param2=12382603&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 03

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8fc75514ae7f2e0b941b59d8ac2d3ea5&param2=12382656&param3=1410798
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:54:48
fls. 582

> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
>
> *§ 1º.* ***É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos*** *I, II, III, VI, VIII,* ***IX*** *e X, do* ***artigo 21, desta lei****."*

Especificamente sobre o planejamento e execução dos serviços públicos municipais, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu at. 55, inciso XI, dispõe que tais atribuições competem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, *in verbis*:

> *"Art. 55 -* ***Compete privativamente ao Prefeito****:*
>
> *(...)*
>
> *XI -* ***planejar e promover execução de serviço público municipal****;*
>
> *(...)"*
>
> (grifos acrescidos)

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa e promoção de serviço público de transporte, colhem-se os seguintes arestos:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.*
>
> *1.* ***Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado****.*
>
> *2.* ***Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas****. Princípio da simetria federativa de competências.*
>
> *3.* ***Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício*** *formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
>
> *4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."* (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)
>
> (grifos acrescidos)

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8af94b3a987fe7c6fe80d6fe0d3da026&param2=12382603&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 03

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8fc75514ae7f2e0b941b59d8ac2d3ea5&param2=12382656&param3=1410798
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:54:48
fls. 583

> *"ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PESSOAS DESEMPREGADAS. SERVIÇO PÚBLICO. INCIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.* ***Padece de vício de iniciativa, violando o princípio da separação de poderes, a lei municipal proposta por parlamentar que cria gratuidade no sistema de transporte público municipal.*** *JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA."* (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70016132110, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/12/2006).
>
> (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da sua Administração, notadamente no que tange à definição e implementação de políticas públicas no âmbito do serviço de transporte coletivo.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 436/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, e 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8af94b3a987fe7c6fe80d6fe0d3da026&param2=12382603&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 03

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=8fc75514ae7f2e0b941b59d8ac2d3ea5&param2=12382656&param3=1410798
Documento assinado em 03/06/2025 às 15:54:48

fls. 584